



**PEC 10/2020**  
**00059**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

---

---

**Emenda nº - PLEN (SUBSTITUTIVA)**

---

---

**(à PEC nº 10 de 2020)**

---

---

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

**“Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, com vigência e efeitos restritos ao seu período de duração, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e



SF/20751.06181-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 2º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o caput deste artigo, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

§ 3º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º O Congresso Nacional manifestar-se-á quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em 15 (quinze) dias úteis, contados da edição da Medida Provisória de abertura desses créditos, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 5º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o caput deste artigo, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional; e

II – requererá aporte de capital de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 45 (quarenta e cinco)



SF/20751.06181-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

dias, do conjunto das operações realizadas na hipótese do § 5º deste artigo.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

SENADO FEDERAL,      de abril de 2020.



SF/20751.06181-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

## JUSTIFICAÇÃO

Não vislumbramos ganhos que possam advir da criação do Comitê de Gestão da Crise previsto nos §§ 1º ao 4º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC nº 10/2020. O Presidente da República já tem a competência constitucional de coordenar as ações do Poder Executivo. No mais, a participação de representantes de Estados, do DF e de Municípios seria apenas consultiva, uma vez que eles não teriam direito a voto. De resto, o próprio Congresso Nacional já se apresenta como instituição apropriada à manifestação e, mais ainda, à tomada de decisões por representantes dos entes subnacionais.

Inexistente o comitê, ficam prejudicados os demais dispositivos a ele relacionados. Dessa forma, deve ser suprimido da PEC o parágrafo 12, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) competência para julgar os atos do Comitê de Gestão da Crise. Finalmente, devem ser excluídos também os parágrafos 13 a 15, que dispõem sobre a fiscalização a ser exercida pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre as atividades do comitê. Além de prejudicados, tais comandos seriam mesmo desnecessários, em função do que já dispõe a Constituição sobre controle externo, em particular, no art. 49, V e X, e nos arts. 70 a 72.

Sendo assim, proponho a supressão desses dispositivos da PEC nº 10/2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20751.06181-34